



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DO DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS**

DECISÃO MONOCRÁTICA

APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA Nº 0005664-27.2012.815.0251

RELATOR : Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
APELANTE : Município de Patos
ADVOGADO : Rubens Leite Nogueira da Silva
APELADA : Tatyane Cavalcante Cordeiro de Sousa
ADVOGADO : Danilo de Freitas Ferreira
ORIGEM : Juízo de Direito da 5ª Vara da Comarca de Patos
JUIZ : Ramonilson Alves Gomes

APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. NOMEAÇÃO DE CANDIDATA DETERMINADA POR SENTENÇA. EXONERAÇÃO A PEDIDO. PERDA DO OBJETO. FATO SUPERVENIENTE EXTINTIVO DO DIREITO DA IMPETRANTE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. RECURSOS OFICIAL E VOLUNTÁRIO PREJUDICADOS.

- O pedido de exoneração formulado pela Impetrante mostra a ausência de interesse no provimento jurisdicional pleiteado, impondo a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, I, do CPC.

Vistos etc.

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido liminar, impetrado por Tatyane Cavalcante Cordeiro de Sousa, contra ato tido por abusivo e ilegal praticado pelo então Prefeito Municipal de Pato-PB, Sr. Nabor Wanderley da Nóbrega Filho.

Aduziu, em síntese, que foi aprovada em concurso público realizado pelo Município de Patos, obtendo a 24º posição para o cargo de fisioterapeuta, quando o edital previa 07 vagas, sendo 01 para portadores de

necessidades especiais.

Sustentou, que apesar de classificada fora do número de vagas prevista no edital do referido certame, tem direito líquido e certo a ser nomeada, uma vez que o Impetrado nomeou 22 (vinte e dois) fisioterapeutas não aprovados no concurso público, para, em caráter precário, e sob a alegação de excepcional interesse público exercer as mesmas funções.

Informações prestadas pela autoridade coatora às fls. 55/59.

Sentença concedendo a segurança pleiteada (fls. 66/68).

Irresignado, o Município de Patos interpôs Apelação, pugnando, em suma, pela reforma “in totum” da sentença recorrida, sob o argumento principal de que já regularizou a situação dos fisioterapeutas contratados sem concurso público, e que vem obedecendo o processamento normal do certame (fls. 70/74).

Contrarrazões às fls. 80/85.

Instada a se pronunciar, a Procuradoria de Justiça opinou pelo desprovimento dos recursos voluntário e oficial (fls. 98/101).

Também por força do § 1º, do art. 14, da Lei 12.016/2009, subiram os autos à esta Superior Instância.

Conversão do feito em diligência para o Apelante informar se a Impetrante já se encontrava nomeada (fl. 112 -114).

Às fls. 121/128, o Município de Patos informou que a Impetrante, muito embora nomeada, foi exonerada a pedido.

Intimada para se manifestar acerca das informações prestadas pelo Município de Patos, a Impetrante não ofereceu resposta (fls. 140/141).

É o relatório.

DECIDO

Compulsando os presentes autos, tenho que a Autora impetrou Mandado de Segurança sob a alegação de que teria direito líquido e certo a ser nomeada para o cargo de Fisioterapeuta, mesmo tendo sido classificada fora do número de vagas prevista no edital, uma vez que o Impetrado nomeou 22 (vinte e dois) profissionais não aprovados no Concurso Público para, em caráter precário e sob a alegação de excepcional interesse público, exercerem as mesmas funções.

Isso posto, percebo pelos documentos de fls. 121/128, que a Impetrante logo após ser nomeada foi exonerada a pedido.

Ora, o interesse processual surge da conveniência de se obter a proteção a um interesse substancial. Nesse sentido, o processo serve de instrumento apto à aplicação do direito objetivo no caso concreto, pois a tutela jurisdicional jamais é outorgada sem uma necessidade.

De acordo com a lição de Humberto Theodoro Júnior *in THEODORO JÚNIOR, Humberto: Curso de Direito Processual Civil, Vol. I, Rio de Janeiro, Forense, 1996, 18ª edição, p.312:*

“As condições da ação devem existir no momento em que se julga o mérito da causa e não apenas no ato da instauração do processo. Quer isto dizer que, se existirem na formação da relação processual, mas desaparecerem ao tempo da sentença, o julgamento deve ser de extinção do processo por carência de ação isto é, sem apreciação do mérito.”

Dessa forma, havendo a Impetrante tomado posse e logo após sido exonerada a pedido, restou configurada a sua falta de interesse de agir, por perda superveniente do objeto.

A esse respeito, vale transcrever os seguintes paradigmas jurisprudenciais:

MANDADO DE SEGURANÇA. Impetração contra ato omissivo do Procurador Geral de Justiça do Estado de São Paulo, deixando de motivar remoção da analista de promotoria I assistente jurídico para a Promotoria de Bertioga. Superada a questão. Exoneração da impetrante, posterior à impetração. Perda de objeto. Fato superveniente, extintivo de alegado direito da impetrante. Ordem denegada (art. 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009). (TJSP; MS 2079882-89.2014.8.26.0000; Ac. 7941169; São Paulo; Órgão Especial; Rel. Des. Evaristo dos

Santos; Julg. 15/10/2014; DJESP 07/11/2014)

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. AGENDAMENTO POR CRITÉRIO ALFABÉTICO. REMARCAÇÃO DE PROVA ORAL. APROVAÇÃO NO CONCURSO. POSSE. POSTERIOR EXONERAÇÃO. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR. DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA. SENTENÇA REFORMADA. Com a exoneração do servidor/impetrante, ocorre a perda superveniente do interesse de agir. (TJMG; AC-RN 1.0024.12.132274-7/001; Rel. Des. Barros Levenhagen; Julg. 22/08/2013; DJEMG 27/08/2013)

MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. PERDA DO OBJETO. O pedido de exoneração formulado da impetrante mostra a ausência de interesse no provimento jurisdicional pleiteado. Mandado de segurança julgado extinto, prejudicado o reexame necessário. (TJRS; RN 647439-02.2010.8.21.7000; Erechim; Quarta Câmara Cível; Rel^a Des^a Agathe Elsa Schmidt da Silva; Julg. 22/03/2011; DJERS 11/04/2011)

Assim, é de se considerar que, como a tutela jurisdicional não pode ser outorgada sem uma utilidade, e como o interesse processual surge da necessidade de obter proteção a interesse substancial, diante do quadro supra, a autora passou a ser, supervenientemente, carecedora de interesse processual para a presente ação (CPC, art. 3º e 267, VI), uma vez que não mais subsiste o pleito formulado na Inicial.

Feitas estas considerações, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fulcro no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Prejudicadas a Remessa Necessária e a Apelação Cível.

Publique-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

João Pessoa, _____ de dezembro de 2014.

Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
Relator